



VJVC/ **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**
PROCESSO Nº 13705/000.933/88-16

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.534

Recurso nº: RP/ nº 105-0.234

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: MINERAÇÃO SERRAS DO SUL LTDA.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução da da ao litígio principal, relativo ao im posto de renda pessoa jurídica, estende-se ao decorrente, relativo à contribuição ao PIS/DEDUÇÃO.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ven cido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

V.V.



VISTOS EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SÁ FREIRE (Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, AFONSO CELSO DE MATOS LOURENÇO, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DICLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, CARLOS WALTER CHAVES ROSAS, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.938/88-16

RECURSO Nº: RP/105-0.234

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.534

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: MINERAÇÃO SERRAS DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional junto à Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-5.123, de 22.11.90, através do qual, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário nº 59.651, interposto por MINERAÇÃO SERRAS DO SUL LTDA., contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ.

Trata-se de exigência de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, procedimento reflexo de outro processo instaurado contra a contribuinte, onde se discute glosa de despesa de correção monetária de adiantamentos para futuro aumento de capital, indevidamente classificados no patrimônio líquido, cujo recurso voluntário, nº 97.214, julgado pela mesma Câmara, na assentada de 20.11.90, Acórdão nº 105-5.026, foi parcialmente provido, e, de igual forma, objeto de recurso para esta Câmara Superior.

Como razões de discordância do acórdão recorrido, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional reportou-se aos fundamentos do recurso especial interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls.

Acórdão nº CSRF/01-1.534

55/56 dos autos.

Recurso especial admitido, segundo despacho do então Presidente da Quinta Câmara, fls. 60.

Regularmente cientificada, fls. 63 e verso, a contribuinte, dentro do prazo regimental, ofertou contra-razões idênticas às apresentadas no processo matriz, fls. 65/71, refutando o recurso especial para, ao final, pedir seja negado provimento ao apelo, a bem do direito e como significativa homenagem à justiça.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.534

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial, dele tomo conhecimento.

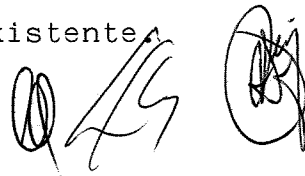
A presente exigência deriva de outro lançamento le_vvado a efeito contra a contribuinte, processo nº 13705.000932/88-45.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o recurso especial interposto no referido processo, deu-lhe provimento para restabelecer a tributação sobre a verba correspondente à glosa de despesa de correção monetária de adiantamentos para futuro aumento de capital, indevidamente classificados no patrimônio líquido, objeto da lide, consoante Acórdão nº CSRF/01-1.533, de 17.06.93, assim ementado:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - Adiantamentos para futuro aumento de capital devem ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem considerados obrigações para terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento não se concretizar. Somente após efetivamente aumentado o capital, mediante arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial, admite-se a sua correção monetária.

Recurso especial provido."

Por se tratar de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz aplica-se a este processo decorrente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

The block contains two handwritten signatures. The one on the left is a stylized signature, possibly reading 'L5' or similar. The one on the right is a circular stamp or signature, possibly containing the letters 'RS'.

Acórdão nº CSRF/01-1.534

Voto no sentido de dar provimento ao recurso espe
cial em consonância com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 17 de julho de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



